



# Câmara Municipal do Porto

3.ª REPARTIÇÃO — TÉCNICA

2.ª Secção — Architectura e Edifícios



## LICENÇA PARA OBRAS EM EDIFÍCIO PARTICULAR

N.º 280 do ano de 1927

Com as condições impressas no verso e as que vão abaixo exaradas é concedida esta licença

a Joaquim Corcua da Costa

para mandar fazer as obras nela descritas e documentos anexos, sob a direcção do Sr.º

e do Joaquim da Silva

no local aqui indicado.

Especificação da obra: construção de paredes

Que destina a habitação

Situação Rua Guerra Junqueiro

Porto e Paços do Concelho, 22 de Julho de 1927.

a) Arnelino Joaquim Monteiro de Andrade Engenheiro Chefe da 3.ª Repartição, subscrevi.

TAXAS:		Importâncias cobradas
Fixa	.....	\$
Por m. lin. de fachada	.....	5500
» » » » vedação	.....	\$
» m² de fachada	.....	120800
» » » varanda	.....	\$
De Saneamento	.....	\$
IMPOSTO DE SANIDADE:		
Para a Câmara	.....	5000
Para o Estado	.....	5000
Emolumentos para a Câmara	.....	7850
» » o Estado	.....	7850
Sobretaxa de emolumentos	.....	3815
Imposto de sêlo	.....	16850
Construção de passeio	.....	\$
Impresso	.....	25
1% para o cofre geral de emolumentos	.....	330
Soma	.....	290500
Depósito de garantia	.....	500500
Total	.....	790500

*de cinco em dois e cinco cent.*  
*de seis em dois e cinquenta cent.*

O Presidente da Comissão Administrativa

(u) Paul de Andrade Reis  
*CC*

### Condições em que é concedida a licença

Tem que regular o alinhamento e nível de soleiras.

A escada que dá acesso para o 1.º andar, deve ser, construída em cimento armado. O pavimento da cozinha deve ser betão armado ou coberto a mo-saico, as paredes interiores da cozinha devem ser construídas em tijolo, bem como a chaminé e respectivos sacos, os quais devem ficar afastados 2,20 pelo menos do acabamento.

REGISTADA.

Requerimento n.º 281 de R. E.

**Resumo das principais condições a que estão sujeitas as obras a realizar nos edificios particulares, segundo o preceituado no Regulamento de Salubridade e Posturas Municipais:**

1.<sup>a</sup>—A obra deve ser começada dentro do praso dum ano a contar da data da licença e esta é válida apenas por 2 anos, findos os quais terá de ser renovada, nos termos em que a Câmara então julgar conveniente.

2.<sup>a</sup>—A licença, projecto e documentos anexos devem estar sempre patentes nas obras para serem examinadas pela fiscalização.

3.<sup>a</sup>—Antes de começarem a fazer-se as fundações serão pedidos ás repartições respectivas os elementos para a sua implantação.

4.<sup>a</sup>—Os edificios sujeitar-se-hão ao alinhamento e nível de soleiras que fôr determinado pela repartição respectiva.

5.<sup>a</sup>—Sendo toda ou parte da construção feita em cimento armado, observar-se-hão as prescrições do Decreto N.º 4036 de 28 de Março de 1918, devendo a obra ser dirigida por um engenheiro português.

6.<sup>a</sup>—Os pátios colocados entre os prédios que tenham altura inferior a 18 metros devem ter, pelo menos, 30 metros quadrados de superficie, com a largura minima de 5 metros. Se a altura dos prédios exceder 18 metros, deverão os pátios ter, pelo menos, 40 metros quadrados de superficie, com a largura minima de 5 metros.

7.<sup>a</sup>—Nos saguões ou pátios interiores: se são destinados a iluminar e arejar cozinhas terão, pelo menos, 9 metros quadrados; sendo destinados a iluminar vestibulos, antecâmaras ou escadas terão, pelo menos, 4 metros quadrados.

8.<sup>a</sup>—As entradas e passagens de serviço a céu aberto, apenas separadas da via pública por muro de vedação, devem ter as seguintes dimensões minimas:

a) Quando as fachadas voltadas a essas entradas ou passagens possuirem aberturas destinadas a iluminar e arejar salas ou quartos:

12<sup>m²</sup> de superficie, com a largura de 1<sup>m</sup>,50 para casas só com rez-do-chão.

20<sup>m²</sup> de superficie, com a largura de 2<sup>m</sup>,30 para casas com 1 andar.

30<sup>m²</sup> de superficie, com a largura de 3<sup>m</sup>,20 para casas com 2 andares.

40<sup>m²</sup> de superficie, com a largura de 4<sup>m</sup>,00 para casas com 3 andares.

50<sup>m²</sup> de superficie, com a largura de 5<sup>m</sup>,00 para casas com 4 andares.

b) Quando essas aberturas fôrem destinadas a iluminar e arejar cozinhas, retretes e caixas de escadas:

4<sup>m²</sup> de superficie, com a largura de 1<sup>m</sup>,50 para casas só com rez-do-chão.

4<sup>m²</sup> de superficie, com a largura de 1<sup>m</sup>,50 para casas com 1 andar.

5<sup>m²</sup> de superficie, com a largura de 1<sup>m</sup>,80 para casas com 2 andares.

6<sup>m²</sup> de superficie, com a largura de 2<sup>m</sup>,00 para casas com 3 andares.

9<sup>m²</sup> de superficie, com a largura de 2<sup>m</sup>,50 para casas com 4 andares.

9.<sup>a</sup>—A altura mínima dos andares entre o pavimento e o tecto será: para o rez do chão e o primeiro andar 3<sup>m</sup>,25, para o segundo andar 3<sup>m</sup>,00, para o terceiro andar 2<sup>m</sup>,85, e para os demais andares 2<sup>m</sup>,75.

10.<sup>a</sup>—Os compartimentos que tiverem uma das dimensões da superficie superior a 1<sup>m</sup>,50 terão abertura ou janela para o ar exterior.

11.<sup>a</sup>—Os quartos devem ter pelo menos 25 metros cúbicos e uma janela para o ar exterior.

12.<sup>a</sup>—As janelas devem ser amplas para darem facil entrada ao ar e á luz tendo pelo menos um décimo da superficie do compartimento.

13.<sup>a</sup>—Nas fábricas, oficinas, escritórios, armazens ou outros locais de trabalho haverá, pelo menos, a capacidade de 8 metros cúbicos por pessoa, além da conveniente iluminação natural e ventilação que assegure uma renovação de ar suficiente em relação ao número de pessoas que podem conter.

14.<sup>a</sup>—As paredes e o revestimento do pavimento e tecto das cozinhas ou outros locais onde haja fornalhas ou fornos ou se depositem combustiveis líquidos ou outras substancias facilmente inflamaveis, devem ser de materiais incombustiveis.

15.<sup>a</sup>—As chaminés serão totalmente de materiais incombustiveis, devendo o seu paramento interior ficar afastado 0<sup>m</sup>,20 dos madeiramentos.

16.<sup>a</sup>—Nas claraboias deve haver ventiladores.

17.<sup>a</sup>—Em cada domicilio deve haver, pelo menos, uma sentina, constando de autoclismo, bacia, sifão e aces-sórios.

18.<sup>a</sup>—As janelas das sentinas terão o minimo de 0<sup>m</sup>,30 × 0<sup>m</sup>,50 dando comunicação com o ar exterior.

19.<sup>a</sup>—Antes de se começarem a fazer as instalações sanitárias que terão de ser ligadas á rede do Saneamento, deverá o proprietario avisar a fiscalização Municipal do Saneamento, pelo menos com 48 horas de antecedencia.

20.<sup>a</sup>—Sómente nos prédios que não possam ser ligados á rede do Saneamento poderão existir fossas, desde que tenham interiormente um rebôco de cimento de modo que não fiquem fendas que deem logar a infiltrações, e tenham os angulos interiores arredondados e o fundo concavo e sendo fechadas hermeticamente.

21.<sup>a</sup>—Haverá, pelo menos, um tubo geral de ventilação dos esgotos, cuja abertura superior ficará, pelo menos, 1<sup>m</sup>,00 acima do espigão do telhado. A este tubo serão ligados todos os sifões e encanamentos que conduzam líquidos que exalem cheiros desagradaveis ou insalubres.

22.<sup>a</sup>—As sentinas, fossas, esgotos ou outras instalações sanitárias só poderão ser utilizadas depois da Câmara as mandar vistoriar e autorisar por escrito o seu funcionamento.

23.<sup>a</sup>—As obras não poderão ser executadas de forma diversa da que constar do projecto e respectivos documentos anexos. Para fazer alterações deverá ser obtida licença préviamente.

24.<sup>a</sup>—Quando o projecto fôr alterado contra o disposto nestas condições, a Câmara mandará demolir, em praso fixo, as obras não consentidas e findo o praso mandará que os seus operarios procedam á demolição por conta do proprietario.

25.<sup>a</sup>—Não sendo cumprida qualquer destas condições, o proprietario e o responsavel da obra serão autoados nos termos legais.

26.<sup>a</sup>—Caso se prove inexatidão ou erro no projecto da obra ou esta não seja executada de conformidade com ele, com as condições aqui exaradas e legislação applicavel, a Câmara poderá anular, temporária ou definitivamente nos registos municipais a inscrição do técnico responsavel pela execução da obra.

27.<sup>a</sup>—O proprietario das edificações em que as obras se realizem deve, logo que estas terminem, comunicar o facto á Câmara para se efectuar a vistoria. Só depois desta vistoria é que a Câmara concederá licença para o prédio ser habitado ou outra qualquer construção utilizada.